



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

PAUTA DA REUNIÃO TRIBUTÁRIA

- 1- APLICAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO;**
- 2 – APURAÇÃO DO PIS / COFINS – SETOR ELÉTRICO;**
- 3 – APROVEITAMENTO CRÉDITO ICMS – ATIVO IMOBILIZADO;**
- 4 – UTILIZAÇÃO DO REIDI – DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA;**
- 5 – LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS / COFINS –
DESTACADO NA CONTA DE ENERGIA;**
- 6 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ICMS – DECRETO 54.177/09 –
SP;**
- 7 – ICMS SOBRE PERDAS COMERCIAIS.**

PALESTRANTES

- 1- ALEXANDRE GUILHERME – RECEITA FEDERAL;**
- 2 – JOÃO HAMILTON – RECEITA FEDERAL;**
- 3 – MARIO CELSO – CONSULTOR JURÍDICO TRIBUTÁRIO;**
- 4 – ANDRE PATRUS – ANEEL E ALBERTO HENRIQUE - CELPE;**
- 5 – LELILANA PONTES – CONSULTOR JURÍDICO TRIBUTÁRIO;**
- 6 – DELVANI LEME - ABCE;**
- 7 – ANTONIO GANIM - ANEEL.**

1 - REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

- ✓ ***Instituído pela Lei 11.941/09;***
- ✓ ***Regulamentado pela IN 949/09 alterada pelas IN's 967 e 970/09;***
- ✓ ***Objetivo: neutralidade tributária decorrente dos efeitos da Lei 11.638/07 e Lei 11.941/09;***
- ✓ ***Opcional para 2008 e 2009 (manifestada na DIPJ / 2009);***
- ✓ ***Alcance: apuração do lucro real e lucro presumido;***
- ✓ ***Obrigatoriedade: a partir de 2010, inclusive lucro presumido.***

CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT

- ✓ ***Instituído pela IN 949/09;***
- ✓ ***Objetivo: apurar o lucro líquido sem efeitos das leis 11.638 e 11.941;***
- ✓ ***Alcance: art. 7º , IN 949 “destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT”;***
- ✓ ***Dispensa: art. 5º IN 967/09 – “inexistência de lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles aplicáveis para fins tributários”.***

CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT

- ✓ ***Instituído pela IN 949/09;***
- ✓ ***Objetivo: apurar o lucro líquido sem efeitos das leis 11.638 e 11.941;***
- ✓ ***Alcance: art. 7º , IN 949 “destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT”;***
- ✓ ***Dispensa: art. 5º IN 967/09 – “inexistência de lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles aplicáveis para fins tributários”.***



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

2 - APURAÇÃO PIS / COFINS – NÃO CUMULATIVO

- ✓ ***Aproveitamento de créditos;***
- ✓ ***Observar Solução Consulta COSIT Nº 27 / 2008;***
- ✓ ***Obrigatório ou facultativo?***
- ✓ ***Fiscalização da ANEEL***
- ✓ ***Menor encargo para consumidor***
- ✓ ***Não gera crédito: despesa com a conta de desenvolvimento energético; encargo de serviço do sistema (ESS); RGR; CCC; P& D; PEE; taxa de fiscalização.***

CRÉDITO PIS / COFINS – CONTABILIZAÇÃO

Ato Declaratório Interpretativo nº 3 / 2007

Débito: ativo fiscal (crédito pis / cofins)

Crédito: despesa (geradora do crédito)

- ✓ ***Não é base para Pis / Cofins;***
- ✓ ***Sujeita-se a incidência do IR e CSLL***

3 - ICMS – CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO

PREVISÃO LEGAL: art. 20 - Lei Complementar 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

PREVISÃO art. 97, RICMS / BA

§ 2º Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito, dentre outras situações:

I - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto;

NOVO MODELO – BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO NÃO REALIZÁVEL

- ✓ ***INVESTIMENTOS***
- ✓ ***IMOBILIZADO – a partir de 2010, registra-se somente os bens não vinculados à concessão.***
- ✓ ***INTANGÍVEIS – a partir de 2010, as companhias abertas registrarão os bens da concessão.***

GLOSA DE CRÉDITOS - ICMS

Instruções Gerais – Manual Contabilidade

- ✓ ***18. A atividade de Comercialização é responsável pela compra e venda de energia elétrica, podendo também ser exercida por uma empresa constituída, exclusivamente, para prestar esse serviço. O imobilizado desta atividade é composto de móveis e utensílios, equipamentos de informática e comunicação e demais bens necessários a sua atividade. Portanto, linhas, redes, subestações, transformadores e medidores não pertencem a esta atividade.***



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

GLOSA DE CRÉDITOS – PRECEDENTE JUDICIAL UTILIZADO PELO FISCO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MERCADORIAS ALHEIAS À ATIVIDADE-FIM DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.*
- 2. “Esta Corte tem-se manifestado no sentido da possibilidade de creditamento dos valores despendidos para aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Todavia, a hipótese dos autos se subsume à exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº. 87/96, pois os bens adquiridos pelo executado foram empregados na construção do prédio onde funciona o hipermercado. Neste caso, por serem aplicados em atividade alheias à finalidade da empresa, a aquisição dos referidos bens não dão direito ao creditamento pretendido” (REsp 860.701/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007).*

4 – REIDI – EMPRESAS DISTRIBUIDORAS

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

- ✓ ***Incentivo contido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;***
- ✓ ***Objetivo: ampliar investimentos através da suspensão do PIS / COFINS na compra de bens e serviços;***

REIDI – PASSO A PASSO

1. Elaborar Descrição do Projeto, conforme modelo determinado no Ofício Circular nº 0008/2009-SRD/ANEEL.
2. Enviar a ANEEL, até outubro do ano anterior ao início do projeto, Solicitação de Enquadramento ao REIDI, com a Descrição do Projeto em anexo.
3. Acompanhar a publicação da Portaria do MME no DOU ou no sitio do MME na internet.
4. Protocolar junto a DRF a solicitação de habilitação no REIDI, modelo anexo a IN nº 758/2007, anexando os documentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, do art. 7º do Decreto 6.144/2007.
5. Acompanhar a publicação do Ato Declaratório Executivo no DOU ou no sítio da RFB na Internet.



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

5 – LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS/COFINS NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

ORIGEM DA DISCUSSÃO: serviços de telefonia

STJ (Resp n. 1.053.778-RS)

***Processo contra a CELPE – Ação Declaratória de
inexistência de Relação Jurídico Tributária.***

Discute-se no presente processo a ilegalidade da prática adotada pela Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco (CELPE), que repassa ao consumidor o ônus referente ao PIS e à COFINS, incluídos e englobados no preço do serviço anunciado e cobrado de **forma destacada na nota fiscal, fatura ou conta de energia elétrica** da parte demandante (Doc.03), haja vista não ser a prestação de serviços o fato gerador do PIS e da COFINS nem tampouco ser o valor ou preço do serviço ou tarifa a sua, respectivamente, base de cálculo.



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

5 – LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS/COFINS NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

✓ **SENTENÇA FAVORÁVEL À CELPE:**

***21ª Vara Cível da Comarca da Capital Proc. Nº.
001.2009.096794-2 – Tribunal de Justiça de
Pernambuco.***

✓ **RISCO DE REFORMA DE DECISÃO NO STJ**

6 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECRETO SÃO PAULO

DECRETO Nº 54.177, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Altera a cobrança do ICMS sobre energia elétrica dos consumidores livres com a implantação da “substituição tributária” no setor elétrico, atribuindo a empresa distribuidora a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do ICMS, até então, recolhido pelas Comercializadoras.



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

6 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECRETO SÃO PAULO

CRÍTICAS QUANTO À LEGALIDADE:

- 1. Responsabilidade determinada por Decreto ao invés de Lei, conforme preceitua o art. 150, § 7º;***
- 2. A LC 87/2006 e Convênio ICMS 82/2000, preceitua que o ICMS incidente nas operações interestaduais cabe ao remetente da energia;***
- 3. Transcende o poder / dever de exigir inscrição estadual;***
- 4. Determinação da base de cálculo divergente da prescrição contida no art. 13, LC 87/96.***

7 – ICMS SOBRE PERDAS COMERCIAIS DE ENERGIA

AUTUAÇÃO DAS AUTORIDADES FISCAIS

- ***ICMS sobre perdas de energia nas operações internas cobertas pelo diferimento;***
- ***Saídas não tributadas (isenção) nas operações internas com o ICMS diferido.***



ABRAACONEE

Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica

7 – ICMS SOBRE PERDAS COMERCIAIS DE ENERGIA

CONTABILIZAÇÃO – Substituição Tributária

Débito: ativo (faturamento)

Crédito: passivo (ICMS a pagar)

NÃO INCIDENCIA PIS / COFINS – art. 1º Lei 10.637

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;



FIM

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!